



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 241/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6040/501366  
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1476  
RECORRIDA: POINTCOM TECNOLOGIA E COM. DE EQUIPAMENTOS P/  
INFORMÁTICA LTDA  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.852-7

**EMENTA:** Constituição de crédito por agente do fisco no exercício de cargo em comissão. Autoridade incompetente. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2005/001722 por autoridade incompetente e extinguir o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de recolher ICMS, referente a suprimentos de caixa não comprovado, relativo ao exercício de 2003, conforme levantamento da conta caixa;

O contribuinte foi intimado por meio direto, em 26/10/2005;

O autuador junta aos autos levantamento da conta caixa-reconstituição; levantamento da conta caixa- pagamentos não contabilizados; BIC;

O contribuinte em 16/11/2005; em tempo hábil; apresenta impugnação ao auto de infração, aduzindo: a existência de contrato de mutuo, sua contabilização e declaração a receita federal de tal empréstimo e que o mesmo foi pago e ao final requer a improcedência do feito. Junta aos autos procuração para contadores representar o autuado; contratos de mutuo; livro diário; declaração de imposto de rendas dos sócios da autuada; recibos de pagamento de empréstimo;

O julgador singular, tece as considerações ao feito, e argui preliminar de nulidade do auto de infração, aduzindo que o mesmo é de competência do auditores de rendas e em alguns casos dos agentes de fiscalização, quando não estejam em exercício de cargos em comissão incompatíveis com essa função e



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

visto ter sido o auto de infração em epígrafe, lavrado por coletor e não compete ao mesmo constituir crédito tributário e ao final julga nulo o feito, sem conhecer do mérito;

O REFAZ requer a manutenção da sentença singular;

É juntado aos autos DIF da autuada;

O chefe do CAT determina que seja intimado o contribuinte da sentença singular e da pronuncia da REFAZ;

O contribuinte é intimado em 23/06/2006 e novamente é intimado o contribuinte e este não se manifesta;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente preliminar de nulidade do auto de infração, aduzindo que o mesmo é de competência dos auditores de rendas e em alguns casos dos agentes de fiscalização, quando não estejam em exercício de cargos em comissão incompatíveis com essa função e visto ter sido o auto de infração em epígrafe, lavrado por coletor e não compete ao mesmo constituir crédito tributário e ao final julga nulo o auto de infração nº 2005/001722.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a nulidade do auto de infração nº 2005/001722, visto a incompetência do autuador para lavrar autos de infração, quando em exercício de cargo em comissão.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário